Decreto-Lei n.º 4-A/96 De 5 de Abril

Considerando que após aprovação pela Assembleia Nacional e subsequente publicação no Diário da República n.º 2/94, de 14 de Janeiro, lei da Impugnação dos Actos Administrativos, é visível a constatação de dificuldades de ordem prática evidenciada, quer pelos órgãos jurisdicionais, quer ainda pelos profissionais do foro;

Convindo ultrapassar tais obstáculos, mediante a produção de normas regulamentadoras do citado diploma, para o tornar aplicável e exigível;

Verificando-se algumas lacunas na lei em áreas importantes e sensíveis, como as que se prendem com a suspensão da eficácia dos actos administrativos impugnados, a suspensão temporária e a inexecução das decisões dos tribunais, transitadas em julgado e a garantia em tais casos, de indemnização e liquidação dos prejuízos causados, quando aquelas decisões não são ou não podem ser executadas;

Urgindo clarificar todas estas e demais questões do contencioso administrativo, no âmbito processual ou adjectivo;

Nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110° e do artigo 113°, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

REGULAMENTO DO PROCESSO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO

TÍTULO I

Princípios Gerais CAPÍTULO I Âmbito de Aplicação

Artigo 1º

(Âmbito e disposições subsidiárias)

- 1. O Processo Contencioso Administrativo é aplicável aos recursos e acções propostas no âmbito da Lei n.º 2/94, de 14 de Janeiro da Impugnação dos Actos Administrativos.
- 2. No que não estiver previsto neste diploma, são aplicáveis as disposições relativas ao funcionamento da administração pública do Estado e supletivamente as normas do processo civil.

Artigo 2º

A iniciativa processual é restrita àqueles a quem a lei confere legitimidade activa e deve corresponder à competência atribuída ao tribunal para conhecimento do objecto do pedido.

CAPÍTULO II

Das Partes

Artigo 3°

(Legitimidade activa)

Tem legitimidade para demandar no processo de contencioso administrativo:

- a) o titular do direito individual ou colectivo, que tenha sido violado ou que possa vir a ser afectado pelo acto jurídico impugnado;
- b) quem for parte no contrato administrativo;
- c) qualquer cidadão ou associação cujo fim legal seja a protecção do interesse protegido, no caso de omissão dos órgãos de administração perante o seu dever legal de agir;

d) o Ministério Público quando o acto administrativo impugnado viole a Lei Constitucional ou for manifestamente ilegal.

Artigo 4°

(Legitimidade passiva)

- 1. Tem legitimidade para ser demandado:
- a) o órgão da Administração do Estado de que promana o acto impugnado ou que praticou a violação do direito;
- b) todo aquele que tenha sido beneficiado com o acto impugnado ou que possa ser directamente prejudicado com a procedência do recurso;
- c) a parte com quem for celebrado o contrato administrativo;
- d) o Ministério Público sempre que não for autor da demanda.
- 2. A falta de um interessado como demandado importa a ilegitimidade dos demais.

Artigo 5°

(Coligação dos demandantes)

Podem coligar-se como demandantes aqueles que tenham igual interesse ao provimento do recurso desde que o Tribunal competente seja o mesmo em razão da hierarquia e do território.

Artigo 6°

(Coligação de demandados)

Pode ser proposta uma única demanda contra mais de um demandado sempre que os fundamentos do recurso quer de facto quer de direito sejam os mesmos, desde que o Tribunal competente para o fornecimento do recurso seja o mesmo em razão de hierarquia e do território.

Artigo 7°

(Intervenção de terceiro)

- 1. Pode intervir nos autos como demandante ou como demandado quem demonstrar ter interesse idêntico à parte com a qual pretende coligar-se.
- 2. A intervenção de terceiro só é permitida até ao último dia do prazo para apresentação dos articulados.
- 3. Requerida a intervenção serão notificadas todas as partes para apresentarem a sua resposta.

CAPÍTULO III

Do Pedido

Artigo 8°

(Objecto)

- 1. No recurso contencioso de impugnação de acto da administração o pedido pode abranger a invalidade do acto ou a sua anulação total ou parcial.
- 2. Nas acções de contratos administrativos o pedido pode abranger a resolução, caducidade, anulabilidade ou incumprimento do contrato.

Artigo 9°

(Cumulação de pedidos)

Podem cumular-se pedidos de impugnação de diferentes actos administrativos quando sejam os mesmos demandantes e os fundamentos de

recurso e desde que o tribunal seja competente em razão de hierarquia e o território.

Artigo 10°

(Apensação)

O Tribunal pode ordenar oficiosamente a apensação de processos em que pudesse operar-se a coligação de demandados ou a cumulação de pedidos.

Artigo 11°

(Desistência)

- 1. O demandante pode desistir da instância ou do pedido até ser proferida a decisão.
- 2. O termo de desistência será lavrado na forma prevista na Lei do Processo Civil.

Artigo 12°

(Não oposição)

- 1. A parte demandada poderá vir ao processo declarar não pretender opor-se ao pedido.
- 2. Quando se trata de órgão da Administração do Estado a declaração depende da autorização do órgão que for hierarquicamente superior.

Artigo 13°

(Inulidade do pedido)

A administração pode reconhecer a pretensão do demandante através de um acto que revogue o acto objecto de impugnação, devendo neste caso o tribunal pôr fim ao processo.

Artigo 14°

(Revogação parcial)

Se a revogação do acto impugnado for parcial, o recurso contencioso prossegue para apreciação do pedido sem necessidade de novo procedimento administrativo.

CAPÍTULO IV

Da causa

SECÇÃO I

Valor da causa

Artigo 15°

(Valor nos recursos contenciosos)

- 1. Aos recursos contenciosos é atribuído um valor certo, expresso em moeda com curso legal, correspondente à utilidade económica que directa ou indirectamente derive de pedido.
- 2. Quando ao pedido não corresponder utilidade económica o valor da causa é fixado em trinta e uma vezes o valor do salário mínimo da função pública.

Artigo 16°

(Valor nas acções)

Nas acções, o valor da causa é o da totalidade dos valores do contrato administrativo, salvo quando o pedido se reporte a incumprimento parcial do contrato, caso em que o valor da causa corresponde ao pedido.

Artigo 17°

(Alteração do valor)

- 1. O valor da causa pode ser impugnado pela outra parte, na sua defesa.
- 2. O valor da causa pode ser fixado por decisão do juiz até ao trânsito em julgado da decisão, de acordo com os elementos do processo ou por diligências ordenadas oficiosamente.

SECÇÃO II

Deserção

Artigo 18°

(Processo parado)

- 1. Nos processos que estiverem parados por culpa da parte por mis de 90 dias, deve o demandante ser notificado para promover o andamento do processo no prazo de 30 dias.
- 2. Decorrido este prazo sem que o demandante promova o andamento do processo é declarada a deserção da instância e ordenado o arquivamento dos autos.

CAPÍTULO V

Competência, Poderes, Alçada do Tribunal e Efeitos das Decisões

Artigo 19°

(Competência material)

- 1. A questão da competência material pode ser suscitada a todo o tempo, oficiosamente pelo tribunal ou a requerimento do Ministério Público ou das partes.
- 2. O facto de ser a causa inicialmente admitida e o prosseguimento do processo, não obstam a que o tribunal se pronuncie no sentido da sua não competência material.

Artigo 20°

(Competência em razão do território e da hierarquia)

- 1. No caso de ser declarado o tribunal incompetente em razão do território ou da hierarquia, pode a parte vir requerer a remessa dos autos ao tribunal competente, antes do trânsito em julgado da decisão.
 - 2. A remessa é efectuada depois de satisfeitos os encargos judiciais.
- 3. Os prazos judiciais de interpretação de recurso e de propositura da acção reportam-se à data da apresentação do processo no tribunal que o remete.

Artigo 21°

(Poderes de cognição)

No processo contencioso administrativo o tribunal pode conhecer oficiosamente da admissibilidade de recurso e das questões de facto e de direito que se prendam com a decisão da causa, mesmo que não tenham sido alegados, não podendo, no entanto, conhecer para além do pedido.

Artigo 22°

(Diligência de prova)

O tribunal pode ordenar oficiosamente que se proceda às diligências de prova que entenda necessárias à decisão da causa.

Artigo 23°

(Alçada)

- 1. A alçada da Sala do Cível e Administrativo do Tribunal Provincial é de trinta vezes o salário mínimo da função pública.
- 2. A alçada da Câmara do Cível e Administrativo do Tribunal Supremo é de sessenta vezes o salário mínimo da função pública.

Artigo 24°

(Efeitos e limites das decisões)

- 1. Nos recursos de anulação de actos administrativos, a decisão tem efeitos retroactivos à data da prolação do acto.
- 2. O tribunal não pode proferir decisão que envolva acto de competência e administração demandada.

CAPÍTULO VI

Representação em Juízo e Custas Judiciais

Artigo 25°

(Representação em juízo)

- 1. As partes devem estar obrigatoriamente representadas em juízo por advogado.
- 2. As entidades referidas no artigo 1º da Lei n.º 2/94, de14 de Janeiro, podem ser representadas em juízo por licenciado em direito que lhe preste assessoria jurídica ou por advogado constituído.
- 3. Quando tal não for incompatível com a posição processual assumida, pode a autoridade pública demandada ser representada pelo Ministério Público.

Artigo 26°

(Nomeação de advogados e dispensa de preparos e pagamento prévio de custas)

- 1. Quando a parte não dispuser de recursos económicos para a constituição de advogado, deve requerer ao tribunal que lhe seja nomeado um advogado oficiosamente e pedir dispensa de preparos e pagamento prévio de custas judiciais.
- 2. O requerimento é instruído com a documentação comprovativa da situação económica do requerente, podendo o juiz ordenar as diligências que entender necessárias à decisão, devendo os autos vir a ser apensados ou correr por apenso à acção principal.
- 3. Havendo alteração da situação económica da parte deverá esta passar ao pagamento das custas judiciais e dos honorários de advogado que forem devidos, sob as cominações previstas na lei.

CAPÍTULO VII

Citações e Notificações

Artigo 27°

(Chamadas ao processo, primeira notificação)

- 1. As partes e as pessoas interessadas são chamadas pela primeira vez ao processo, para se oporem ou defenderem, através de citação derivadas de contratos administrativos e mediante notificação, nos recursos de impugnação de actos administrativos e nos processos de suspensão de eficácia de actos administrativos.
- 2. A primeira notificação para efeitos do número anterior é feita na pessoa do notificado ou na do seu representante legal.

3. Sendo a pessoa a notificar um órgão da Administração do Estado, a primeira notificação é feita na pessoa do autor do acto objecto de impugnação ou do novo titular, quando outra pessoa tiver, entretanto, sido nomeada para o exercício do cargo.

Artigo 28°

(Formas de notificação)

- 1. As notificações podem ser efectuadas por meio que garanta a sua efectiva recepção pelo interessado e deve ser sempre acompanhada da data, conteúdo do acto notificado, a identificação do tribunal que a ordenou e do número do processo a que se refere.
 - 2. A notificação é depois de efectuada, incorporada no processo.

Artigo 29°

(Recusa de notificação)

Quando a pessoa a notificar ou o seu representante recusar a notificação, o facto deve ser certificado por dois funcionários judiciais e ficar a constar do processo, considerando-se efectuada a notificação na data em que se tiver verificado a recusa.

Artigo 30°

(Notificação edital e pelos meios de difusão)

Quando os interessados sejam desconhecidos, ou se desconheça o seu local de residência ou cujo último local conhecido de residência seja no estrangeiro deve usar-se a notificação por éditos afixados à porta do tribunal e por anúncio sucinto através de qualquer meio de comunicação social.

Artigo 31°

(Notificações posteriores)

- 1. As notificações de natureza processual que não importem a prática dum acto de natureza pessoal são feitas na pessoa do advogado constituído do Ministério Público ou do jurista designado para representar a pessoa jurídica demandada.
- 2. Os advogados que tenham residência profissional fora da sede do tribunal devem nela escolher domicílio para o efeito de receberem as notificações.

CAPÍTULO VIII

Actos da Secretaria

Artigo 32°

(Autuação e registo)

- 1. Os papéis relativos ao recurso contencioso e às acções derivadas de contratos administrativos são apresentados no Gabinete do Secretário ou na Câmara do Cível e Administrativo do Tribunal Supremo ou no Cartório da Sala do Cível e Administrativo do Tribunal Provincial respectivamente.
- 2. Os papéis correspondentes a cada processo são autuados e rubricados pelo secretário ou pelo escrivão do respectivo cartório.

Artigo 33°

(Espécies de processo no plenário)

As espécies de processos no Plenário do Tribunal Supremo são as seguintes:

a) recursos ordinários das decisões proferidas em processo de impugnação de acto administrativo;

- b) recursos ordinários das decisões proferidas em acções derivadas de contratos administrativos;
- c) recursos ordinários das decisões proferidas em matéria de suspensão da eficácia de actos administrativos;
- d) recursos extraordinários;
- e) recursos de impugnação de actos administrativos em primeira e única instância;
- f) processo de suspensão de eficácia do acto administrativo.

Artigo 34°

(Espécies de processo na Câmara do Cível e Administrativo do Tribunal Supremo)

As espécies de processo da Câmara do Cível e administrativo do Tribunal Supremo são as seguintes:

- a) recursos de impugnação de acto administrativo;
- b) acções derivadas de contratos administrativos;
- c) execuções baseadas em títulos diversos de sentenças;
- d) recursos ordinários das decisões das Salas do Cível e Administrativo dos Tribunais Provinciais proferidas em recursos de impugnação de actos administrativos;
- e) recursos ordinários das decisões das Salas do Cível e Administrativo em matéria de acções derivadas de contratos administrativos;
- f) recursos das decisões proferidas em matéria de suspensão da eficácia dos actos administrativos.

Artigo 35°

(Espécies de processos nas Salas do Cível

e Administrativo dos Tribunais Provinciais)

As espécies de processos nas Salas do Cível e Administrativo dos Tribunais Provinciais são as seguintes:

- a) recursos de impugnação de actos administrativos;
- b) acções derivadas de contratos administrativos;
- c) execuções baseadas em títulos diversos de sentenças;
- d) execução de multas administrativas;
- e) processos de suspensão da eficácia dos actos administrativos;
- f) recursos em processo de contravenção ou transgressão administrativa.

Artigo 36°

(Distribuição)

- 1. Os processos na Sala do Cível e Administrativo do Tribunal Provincial, são atribuídos ao juiz ou distribuídos se houver mais de um juiz ou secção.
- 2. Os processos na Câmara do Cível e Administrativo do Tribunal Supremo são distribuídos por sorteio na primeira sessão entre os juízes respectivos.
- 3. Os processos no Plenário do Tribunal Supremo são distribuídos por sorteio na primeira sessão, sendo que, quando se trate de recursos interpostos das decisões da Câmara do Cível e Administrativo, fica fora da distribuição o juiz relator da decisão objecto do recurso.

Artigo 37°

(Duplicados)

Os articulados e as alegações apresentados em tribunal são acompanhados de tantos duplicados quantos os interessados de parte contrária que litiguem separadamente e de uma cópia isenta de selo para o arquivo do tribunal.

Artigo 38°

(Publicação)

Aos acórdãos do Plenário do Tribunal Supremo que recaíram sobre os recursos das decisões da Câmara do Cível e Administrativo é aplicável o disposto no artigo 48° n.º 3 da Lei n.º 20/88.

TÍTULO II

Recurso contencioso de impugnação de acto administrativo

CAPÍTULO IX

Iniciativa Processual

Artigo 39°

(Direito de accionar)

O recurso contencioso de impugnação de acto administrativo é iniciado pela pessoa ou pelo representante do Ministério Público que tenha intervido no procedimento administrativo de reclamação ou recurso hierárquico que o antecede.

Artigo 40°

(Objecto)

O objecto do recurso abrange o acto ou a comissão administrativa contra a qual se recorreu ou reclamou e a decisão que recaiu sobre o recurso hierárquico ou a reclamação ou o seu indeferimento tácito quando tal tiver ocorrido.

Artigo 41°

(Requerimento inicial)

- 1. O recurso é interposto por requerimento inicial do qual deve constar:
- a) a identidade completa do interessado ou da pessoa que o represente e seu domicílio;
- b) a menção do órgão de Administração do Estado ou da pessoa colectiva de direito público demandado, com a identificação da pessoa que proferiu o acto ou de quem exerce o cargo ou quem a represente, respectivo domicílio legal e bem assim a identificação completa dos demais interessados;
- c) a identificação do acto impugnado;
- d) os factos e razões em que se baseia o pedido;
- e) os fundamentos de direito e a indicação das normas jurídicas violadas;
- f) a formulação do pedido;
- g) a indicação do valor;
- h) o oferecimento dos meios de prova e a menção dos factos sobre que dele recair;
- i) a menção da constituição de mandatário forense e a indicação do local da via para receber as notificações.

- j) o lugar e a data em que o recurso é interposto.
- 2. O requerimento deve ser instruído com cópia ou certidão do acto impugnado, indicando-se o local onde se encontra o procedimento administrativo.

Artigo 42°

(Certificado de apresentação)

O demandante pode pedir que lhe seja passado recibo da apresentação do recurso ou feita num duplicado a anotação do recebimento da qual conste, além do recebimento, a data em que ocorreu.

Artigo 43°

(Rectificação do requerimento inicial)

Apresentado o requerimento inicial, se o juiz ou relator verificar a falta de qualquer dos elementos constantes do artigo 41º deve conceder ao demandante o prazo de 10 dias para o completar.

Artigo 44°

(Arquivamento do processo)

Decorrido o prazo sem que tenha sido cumprido o ordenado no artigo anterior, o juiz singular ordena o arquivamento dos autos e o relator a remessa do processo à conferência para o mesmo efeito.

Artigo 45°

(Despacho ou acórdão preliminar)

- 1. O juiz deve lavrar despacho ou exposição no prazo de 10 dias do qual conste:
 - a) se o tribunal tem jurisdição ou competência para conhecer do processo;
 - b) se o demandante está devidamente representado e tem legitimidade;
 - c) se o acto impugnado é susceptível de impugnação contenciosa nos termos do artigo 8º da Lei n.º 2/94;
 - d) se o recurso foi precedido dos procedimentos administrativos previstos no artigo 12º da Lei n.º 2/94;
 - e) se o recurso foi interposto dentro ou fora do prazo.
- 2. A ordem será notificada ao funcionário responsável do expediente administrativo do órgão do Estado ou da pessoa colectiva de direito público demandado, que deverá cumpri-la no prazo de 5 dias.
- 3. A falta de cumprimento da ordem do tribunal será punida nos termos da lei penal.

CAPÍTULO X

Oposição

Artigo 46°

(Procedimento administrativo)

1. Devendo o recurso prosseguir, o tribunal ordena ao órgão de Administração do Estado ou pessoa colectiva de direito público que tenha em seu poder o procedimento administrativo que antecedeu o recurso, que remete ao tribunal.

- 2. A ordem será notificada ao funcionário responsável do expediente administrativo do órgão do Estado ou da pessoa colectiva de direito público demandado, que deverá cumpri-la no prazo de 5 dias.
- 3. A falta de cumprimento da ordem do tribunal será nos termos da lei penal.

Artigo 47°

(Prazo de contestação)

- 1. A autoridade recorrida, os interessados e o Ministério Público quando não seja autor de demanda serão pessoalmente notificados para contestar no prazo de 30 dias.
- 2. O prazo concedido ao Ministério Público pode ser prorrogado pelo período máximo de 60 dias quando razões ponderosas o justifiquem.
- 3. O prazo de contestação decorre singularmente para cada um dos interessados a partir da data em que se efectuou ou em que deve ser dada como efectuada a notificação.

Artigo 48°

(Junção do procedimento administrativo)

1. O procedimento administrativo é notificado pela Secretaria ou Cartório ao demandante para exame pelo prazo de 5 dias, podendo ser deduzida reclamação no caso de insuficiência.

Artigo 49°

(Contestação)

1. Na contestação, o demandado deve consignar, além de outra matéria de oposição que considere pertinente:

- a) os factos;
- b) os fundamentos;
- c) o pedido;
- d) o oferecimento da prova e factos sobre que ela deve recair;
- e) a indicação do mandatário forense e do domicílio escolhido para efeito do recebimento das notificações.
- 2. A falta da contestação não importa a confissão dos factos nem do pedido.

Artigo 50°

(Reconvenção)

Nas acções da impugnação dos actos administrativos não é permitido deduzir pedido reconvencional.

Artigo 51°

(Diligência de prova)

- 1. O juiz ou relator decide sobre as diligências de prova, podendo rejeitar as que entenda não terem interesse para a decisão ou que se reporte a factos que considere como provados e pode ordenar oficiosamente diligências de prova sobre factos que considere essenciais à decisão.
- 2. São aplicáveis as normas do processo civil referentes à produção de prova.
- 3. A Câmara do Cível e Administrativo pode delegar no Tribunal Provincial a realização de alguma ou de todas as diligências de prova.

Artigo 52°

(Intervenção de peritos)

- 1. O Tribunal pode ordenar a intervenção de peritos com conhecimentos especializados, sempre que a questão em apreciação o exigir, devendo essa intervenção ser notificada às partes.
- 2. Cada uma das partes pode, nos cinco dias seguintes à notificação, indicar um perito à sua escolha.

Artigo 53°

(Alegações)

- 1. Decorrido o prazo para contestação ou encerrada a produção de prova, quando ela tiver lugar, são o demandante e os demandados que tiverem contestado notificados, no prazo de 20 dias e sucessivamente apresentarem alegações.
- 2. O processo fica patente na secretaria para exame das partes no prazo marcado para alegações.

CAPÍTULO XII

Decisão

Artigo 54°

(Vista)

O processo vai com vista ao Ministério Público por 10 dias, quando não seja parte na acção, para dar parecer sobre a decisão e suscitar as demais questões que julgue pertinentes e expressar-se sobre o comportamento das partes na lide.

Artigo 55°

(Prazo da sentença)

No Tribunal Provincial, a sentença deve ser proferida no prazo de 30 dias.

Artigo 56°

(Prazo de vistos e acórdão)

No Plenário e na Câmara do Cível e Administrativo, o prazo para vistos é de 15 dias e o acórdão deve ser proferido no prazo de 30 dias.

Artigo 57°

(Conteúdo da decisão)

A decisão é precedida de relatório sobre o decurso dos autos e deve conter:

- a) a apreciação sobre as questões que obstem ou não ao conhecimento do recurso;
- b) se houver que conhecer do objecto do recurso, a apreciação dos vícios de que enferma ou não o acto recorrido e a declaração sobre a sua invalidade ou anulação.

Artigo 58°

(Publicação da decisão)

- 1. Quando for dado provimento ao recurso, pode o demandante requerer que, a expensas suas, a decisão transitada em julgado seja publicada em extracto do Diário da República, por ordem do Tribunal.
- 2. Do extracto deve constar a indicação do tribunal que proferiu a decisão, a data em que transitou em julgado, a identificação das partes e o sentido da decisão.

Artigo 59°

(Devolução do procedimento administrativo)

Transitada em julgado a decisão, o procedimento administrativo é devolvido à parte demandada, devendo para tal proceder-se à sua desapensação.

TÍTULO III

Suspensão da eficácia dos actos administrativos

Artigo 60°

(Requisitos gerais)

- 1. As pessoas com legitimidade para recorrer contenciosamente de um acto administrativo podem requerer ao tribunal a suspensão da sua eficácia por fundamento em que a execução desse acto é susceptível de causar prejuízo irreparável ou de difícil reparação para elas ou para os interesses que ao recurso pretendem acautelar.
- 2. A suspensão é concedida sempre que o tribunal considere fundadas as razões invocadas pelo requerente e dela não resulte lesão grave para a realização do interesse público.
- 3. A suspensão não é concedida em caso algum, se for manifesto que o recurso é ilegal e não deve ser admitido.

Artigo 61°

(Pedido da suspensão)

1. A suspensão pode ser pedida em requerimento formulado antes e em separado do recurso contencioso dirigido ao tribunal competente para o conhecimento deste ou em requerimento apresentado com a petição de recurso.

2. A suspensão só pode ser pedida em separado da interposição do recurso contencioso, no caso de, em processo administrativo de reclamação, o autor do acto ter indeferido o pedido de suspensão formulado por qualquer interessado.

Artigo 62°

(Conteúdo e forma do requerimento)

- 1. O requerimento deve conter:
- a) a identidade e residência do requerente e a de todos os interessados a quem a suspensão da eficácia do acto possa directamente lesar;
- a alegação do acto e a do seu autor ou do titular do respectivo cargo, assim como a do respectivo domicílio legal;
- c) a alegação dos factos que fundamentam o pedido e a formulação deste;
- d) a indicação do mandatário forense e do local para ele receber as notificações;
- e) a menção dos documentos juntos.
- 2. No caso previsto no n.º 2 do artigo 61º, o requerimento deve ser instruído com:
 - a) certidão ou qualquer outro comprovativo do teor e da prática do acto e da respectiva publicação ou notificação ao requerimento;
 - b) prova documental da decisão do autor do acto a que se refere o n.º 2 do artigo 61º, proferida no processo de reclamação.
- 3. As certidões requeridas para os efeitos da alínea b)do número anterior, devem ser passadas no prazo de 24 horas.

4. O requerimento deve ser entregue, acompanhado de tantos duplicados quantos os interessados, que vivam em economia separada, a que se refere a alínea a) do n.º 1 de cópia não selada para arquivo do tribunal.

Artigo 63°

(Autuação)

- 1. Quando a suspensão é pedida em separado do recurso contencioso, o requerimento é distribuído e autuado como processo próprio, que só será apensado ao recurso depois de transitar em julgado a decisão proferida sobre o pedido de suspensão.
- 2. Quando a suspensão é pedida em requerimento com a petição de recurso, aquele é autuado por apenso ao recurso.

Artigo 64°

(Tramitação processual)

- 1. Autuado o requerimento, o autor do acto ou quem tenha passado a exercer o respectivo cargo assim como aqueles a quem a suspensão da eficácia do acto possa directamente prejudicar, são notificados para responder ao pedido formulado, no prazo de oito dias, entregando-se a cada um o respectivo duplicado.
- 2. Havendo interessados incertos ou desconhecendo-se a sua residência, a notificação é feita por edital afixado à porta do Tribunal.
- 3. Juntas as respostas ou decorrido o prazo para esse efeito concedido, o processo é continuado com vista ao Ministério Público, por 3 dias, devendo o juiz decidir nos cinco dias seguintes.
- 4. Na Câmara do Cível e Administrativo, depois de vista ao Ministério Público, o processo vai aos vistos dos juízes adjuntos, por três dias a cada um, e

por cinco dias ao juiz relator para elaborar o projecto de acórdão que é discutido e submetido a julgamento na sessão imediatamente seguinte.

5. No caso do número anterior, o relator pode, em função da urgência e da simplicidade da questão, dispensar os vistos.

Artigo 65°

(Decisão)

- 1. Se a decisão suspender a eficácia do acto, deve ela ser notificada, o mais depressa possível, à autoridade requerida.
- 2. A suspensão subsiste até ao trânsito em julgado da decisão que julgar recurso contencioso, salvo se de outro modo tiver sido decidido pelo tribunal ou se, sujeita a alguma condição, esta não for cumprida.
- 3. No caso de ser requerida antes do recurso contencioso, nos termos do n.º 2 do artigo 61º, a suspensão concedida caduca, se aquele não for interposto dentro do prazo previsto na lei para esse efeito.

Artigo 66°

(Efeitos da notificação da entidade requerida para os termos do processo)

- 1. Depois de ser notificada para responder ao requerimento de suspensão da eficácia do acto, não pode a autoridade administrativa requerida iniciar e prosseguir com a sua execução, competindo-lhe impedir que os seus agentes ou os interessados pratiquem, depois disso, qualquer acto de execução.
- 2. São ineficazes os actos de execução praticados depois da notificação a que se refere o número anterior.

Artigo 67°

(Responsabilidade)

Incorrem em responsabilidade criminal e civil, nos termos da lei, todos aqueles que, depois de notificados ou que delas tenham conhecimento, não cumpram as decisões do tribunal que suspenderem a eficácia de um acto administrativo.

Artigo 68°

(Alteração ou revogação de suspensão)

- 1. Em caso de alteração substancial das circunstâncias que sirvam de fundamento à decisão que ordenou a suspensão da eficácia do acto, pode a autoridade administrativa pedir ao tribunal onde pende o processo de recurso contencioso a revisão de tal decisão e a consequente alteração ou revogação da suspensão.
- 2. A suspensão ou revogação só é decretada, provando-se as alterações de facto indicadas e que, em razão delas, a inexecução do acto está ou pode causar prejuízos graves à realização do interesse público do Estado.
- 3. Aplicam-se ao pedido de revisão as normas do artigo 64º do presente diploma, com as necessárias adaptações.

TÍTULO IV

Acções derivadas de contratos Administrativos

Artigo 69°

(Tramitação processual)

1. As acções derivadas de contratos administrativos regem-se, regra geral, pelas normas do Código do Processo Civil que regulam o processo de declaração, na sua forma ordinária.

- 2. Seguem a forma de processo sumário regulado pelo mesmo Código, as acções de valor compreendido na alçada dos tribunais provinciais.
 - 3. As acções podem ser intentadas a todo o tempo.

Artigo 70°

(Reconvenção)

Só é admissível a reconvenção nas acções derivadas de contratos de natureza administrativa, quando o pedido reconvencional tiver por fundamento factos jurídicos emergentes do contrato de que derivou a acção.

Artigo 71°

(Arbitragem)

1. É proibida a arbitragem nas acções derivadas de contratos administrativos que revistam a natureza de contratos económicos internacionais, desde que se verifiquem os requisitos exigidos pelo artigo 99°, n.ºs 2 e 5 do Código de Processo Civil.

Artigo 72°

(Parecer do Ministério Público)

Não intervindo no processo em representação de nenhuma das partes, pode o Ministério Público, dar o seu parecer sobre a decisão final a proferir pelo tribunal, quando o processo lhe for com vista depois de concluída em audiência a discussão do aspecto jurídico da causa.

Artigo 73°

(Tramitação no Tribunal Supremo)

1. A tramitação processual das acções na Câmara do Cível e Administrativo do Tribunal Supremo é regulada pelas normas aplicáveis nos Tribunais Provinciais, nos termos estabelecidos no artigo 69°, n.º 1, com as necessárias adaptações e as alterações dos artigos seguintes.

2. É aplicável à tramitação processual o disposto no artigo 51° n.º 3 deste diploma.

Artigo 74°

(Relator)

O Juiz Conselheiro a quem o processo couber por distribuição fica sendo relator, tendo na tramitação do processo e na condução e realização dos actos os poderes atribuídos ao juiz de direito dos tribunais provinciais e competindo-lhe deferir todos os termos até final.

Artigo 75°

(Julgamento)

O julgamento, tanto da matéria de facto como da matéria de direito, é feito e as decisões finais proferidas pelo tribunal colectivo constituído pelo relator e juízes adjuntos.

Artigo 76°

(Vistos)

Sempre que o tribunal tenha de proferir decisões finais, o processo vai aos vistos dos juízes adjuntos, por 15 dias a cada um deles, salvo se o relator, em vista da simplicidade da questão, decidir reduzir aquele prazo ou dispensar os vistos.

Artigo 77°

(Reclamação para a conferência)

Aplica-se aos despachos do relator, que não sejam de mero expediente ou proferidos no exercício de poder discricionário, o disposto no n.º 3 do artigo 700º do Código do Processo Civil, com as necessárias adaptações.

Artigo 78°

(Processos arquivados)

Depois de arquivado o processo, as funções do relator, sempre que seja necessário deferir, são exercidas pelo Presidente da Câmara do Cível e Administrativo.

TÍTULO V

Recursos das decisões jurisdicionais

CAPÍTULO XIII

Disposições gerais

Artigo o 79°

(Lei aplicável)

- 1. Os recursos ordinários das decisões jurisdicionais proferidas em matéria de contencioso administrativo são regulados nos termos do presente diploma e, subsidiariamente, pelas disposições do Código do Processo Civil aplicáveis ao recurso de agravo, com as necessárias adaptações.
- 2. Os recursos interpostos para efeitos de uniformização de jurisprudência, os de revisão e de oposição de terceiro regem-se pelas disposições do Código de Processo Civil e da Lei n.º 20/88, de 31 de Dezembro, na parte aplicável.

Artigo 80°

(Competência)

- 1. Das decisões jurisdicionais em matéria de contencioso administrativo, cabe recurso:
 - a) das decisões dos tribunais provinciais, para a Câmara do Cível e Administrativo do Tribunal Supremo;
 - b) dos acórdãos proferidos pela Câmara do Cível e Administrativo funcionando como tribunal de primeira instância, para o Plenário do Tribunal Supremo.
- 2. Não admitem recurso os acórdãos proferidos pelo Plenário do Tribunal Supremo, em matéria de impugnação dos actos administrativos do Presidente da República, Presidente da Assembleia Nacional, Chefe do Governo e Presidente do Tribunal Supremo.

Artigo 81°

(Poderes dos Tribunais de Recurso)

Os Tribunais de Recurso reapreciam as causas sem restrições, conhecendo dos factos e do direito, podendo revogar, alterar ou anular, conforme ao caso couber, as decisões recorridas.

Artigo 82°

(Diligências de prova)

- 1. Havendo necessidade de proceder a alguma diligência de prova para conhecer o recurso, procede-se do seguinte modo:
 - a) sendo o conhecimento do recurso da competência do Plenário, o processo baixa à Câmara do Cível e Administrativo, para que aí as

- diligências sejam efectuadas ou mandadas efectuar em conformidade com o disposto na alínea seguinte, com as necessárias adaptações;
- b) sendo o conhecimento do recurso da competência da Câmara do Cível e Administrativo, esta pode determinar que as diligências sejam realizadas pelo relator ou que o processo baixe ao tribunal ad-quo-ou do outro tribunal provincial para o mesmo fim.
- 2. A questão da necessidade de realizar diligências de prova pode ser levantada pelo relator antes dos vistos ou por qualquer juiz adjunto e será decidida em conferência.
- 3. Aplicam-se a produção de prova em instância de recurso as disposições do artigo 517º do Código de Processo Civil.

Artigo 83°

(Alegações complementares)

- 1. Terminadas as diligências de prova, pode o relator, se assim o entender, conceder, primeiro ao recorrente e depois ao recorrido, prazo para alegações complementares.
- 2. O prazo para alegações complementares é sucessivo e nunca superior a oito dias para cada parte.

Artigo 84°

(Legitimidade)

Podem interpor recurso das decisões ou acórdãos proferidos nos processos de contencioso administrativo:

- a) as partes ou intervenientes vencidos;
- b) o Ministério Público;

c) as pessoas directa e efectivamente prejudicadas, nos termos do n.º 2 do artigo 68ºdo Código do Processo Civil.

Artigo 85°

(Prazo de interposição de recurso)

- 1. O prazo para interposição de recurso é de oito dias, a contar da data da notificação da decisão de que se recorre ou da data da sua publicação, em caso de revelia.
- 2. Havendo pedido de rectificação, aclaração ou reforma da decisão proferida, o prazo conta-se da data em que for notificada a decisão proferida sobre tal pedido.

Artigo 86°

(Forma de interposição de recurso)

- 1. O recurso é interposto por meio de requerimento dirigido ao juiz ou relator, fixando-se a entrada deste no tribunal a data da interposição.
- 2. O recurso não é admitido quando a decisão é irrecorrível, tenha sido interposta fora do prazo ou por quem não tenha legitimidade.
- 3. O juiz ou relator que admitir o recurso deve fixar-lhe o regime de subida e declarar-lhe o efeito.

Artigo 87°

(Reclamação)

1. Não sendo o recurso admitido, pode o recorrente, no prazo de cinco dias a contar da notificação do despacho da decisão que não o admitir, reclamar para o Presidente do Tribunal Supremo, expondo as suas razões e indicando as peças de que pretende certidão.

- 2. A reclamação é autuada por apenso e este concluso ao juiz ou relatores para que mantenha o despacho ou o repare, admitindo o recurso.
- 3. Mantendo o juiz ou relator o despacho que não admitiu o recurso, a reclamação com peças que o instruam é desapensado e remetido ao Presidente do Tribunal Supremo, no prazo de 48 horas.

Artigo 88°

(Julgamento da reclamação)

Aplicam-se ao julgamento da reclamação o disposto no artigo 889º do Código do Processo Civil, com as necessárias adaptações.

CAPÍTULO XIV

Recurso nas Acções Derivadas de Contratos Administrativos

Artigo 89°

(Processamento)

Os recursos ordinários interpostos das decisões proferidas em acções derivadas de contratos administrativos são processados e julgados de harmonia com as regras do processo civil aplicáveis ao recurso de agravo, estabelecidas nos artigos 734º e seguintes do Código de Processo Civil, com as necessárias adaptações e sem prejuízo do disposto no presente diploma.

Artigo 90°

(Prazo de vista)

- 1. Os prazos de vista do Ministério Público, aos juízes adjuntos e ao juiz relator, previstos no n.º 1 do artigo 752º do Código do Processo Civil, são alargados para o dobro.
- 2. O Ministério Público só tem vista nos recursos em que não seja recorrente ou recorrido.

CAPÍTULO XV

Recursos nos Processos de Impugnação de Actos Administrativos

Artigo 91°

(Recursos com subida imediata)

- 1. Nos processos de impugnação de actos administrativos, sobem imediatamente os recursos das decisões:
 - a) que conheçam do mérito da causa ou que, não conhecendo do mérito,
 ponham termo ao processo;
 - b) que julguem o tribunal absolutamente incompetente;
 - c) através das quais um juiz se declare impedido ou indefira o impedimento oposto por alguma das partes;
 - d) proferidas depois da decisão que ponha termo ao processo.
- 2. Sobem também imediatamente os recursos cuja retenção os tornaria absolutamente inúteis.
- 3. Os recursos nos processos de impugnação sobem sempre nos próprios autos.

Artigo 92°

(Recursos com subida diferida)

- 1. Os recursos das decisões interlocutórias não incluídas no artigo anterior apenas sobem com o recurso interposto de decisão que ponha termo ao processo.
- 2. Não sendo interposto recurso da decisão que ponha termo ao processo, ficam sem efeito todos os que com ele haveriam de subir.

Artigo 93°

(Efeito do recurso)

- 1. Têm efeito suspensivo os recursos que sobem imediatamente.
- 2. Têm efeito meramente devolutivo todos os outros.

Artigo 94°

(Alegações nos recursos com subida imediata)

- 1. Subindo o recurso imediatamente, as alegações de recorrente são apresentadas no prazo de 20 dias, a contar da notificação do despacho que admitiu recurso, sob pena de este ser julgado deserto.
- 2. O recorrido pode responder e apresentar as suas alegações em igual prazo de 20 dias, que se contam do termo do prazo concedido ao recorrente.

Artigo 95°

(Alegações nos recursos com subida diferida)

1. Tratando-se de recursos com subida diferida, os termos posteriores à notificação do despacho que o admitem ficam suspensos, sendo as alterações apresentadas com as do recurso da decisão que puser termo ao processo.

- 2. Se no recurso da decisão que pôs termo ao processo, o recorrente for o mesmo, cada uma das partes apresenta uma só alegação para todos os recursos.
- 3. Se o recorrente a que se refere o presente artigo for recorrido no recurso da decisão que pôs termo ao processo, deve, na resposta a que neste último apresentar, alegar em relação a todos, podendo a outra parte responder em igual prazo quanto a matéria dos recursos em que é recorrida.

Artigo 96°

(Junção de documentos e pareceres exame do processo)

- 1. Com as alegações, podem ser juntos pareceres e os documentos que as partes só nesse momento tenham podido apresentar ou cuja junção se tenha tornado necessária em virtude da decisão proferida em primeira instância.
- 2. Durante os prazos para alegações é facultado às partes o exame do processo, podendo este ser confiado aos respectivos mandatários sem necessidade de despacho do juiz relator.

Artigo 97°

(Despacho de sustentação)

- 1. Juntas as alegações e concluso o processo, pode o juiz sustentar a decisão recorrida ou esclarecer os respectivos fundamentos, mas, em nenhum caso revogá-la ou alterá-la devendo o processo ser sempre remetido à instância superior.
- 2. O disposto no número anterior não se aplica aos recursos interpostos de acórdãos da Câmara do Cível e Administrativo do Tribunal Supremo.

Artigo 98°

(Normas aplicáveis ao julgamento)

- 1. Aplicam-se ao julgamento dos recursos interpostos das decisões proferidas em processo de impugnação de actos administrativos as disposições do código do Processo Civil que regulam o julgamento do agravo, com as necessárias adaptações e sem prejuízo do que se estabelece no presente diploma.
- 2. Os prazos de vista ao Ministério Público, aos juízes adjuntos e ao juiz relator previstos no artigo 752º do Código do Processo Civil, são elevados para o dobro, nos termos do artigo 90º deste diploma.

Artigo 99°

(Âmbito do poder de cognição)

- 1. O tribunal de recurso conhece da globalidade da causa e reaprecia a decisão impugnada em toda a sua extensão, mesmo na parte favorável ao recorrente.
- 2. Nos casos em que o Tribunal recorrido não conhece, por qualquer motivo, do mérito da causa, pode o tribunal de recurso fazê-lo, se entender que o motivo invocado não procede, que nenhum outro obsta ao julgamento e que o processo fornece elementos suficientes para tomar uma decisão.

CAPÍTULO XVI

Recursos de Decisões Relativas a Suspensão da Eficácia dos Actos Administrativos

Artigo 100°

(Efeitos do recurso e regime de subida)

1. O recurso interposto das decisões que concedem a suspensão da eficácia dos actos administrativos impugnados tem efeito meramente devolutivo.

2. Os recursos sobem imediatamente e no apenso em que a decisão objecto de recurso foi proferida.

Artigo 101°

(Prazo de interposição e forma)

- 1. O recurso é interposto no prazo de 8 dias e mediante requerimento, no qual o recorrente desde logo alegue, expondo as razões de facto e de direito por que recorre.
- 2. O recorrido pode apresentar as suas alegações e responder em prazo igual a contar da data em que for notificado da admissão do recurso.

Artigo 102°

(Processamento e julgamento do recurso)

1. Juntas ao processo as alegações ou decorrido o prazo concedido às partes para esse efeito, o processo é remetido, nas 48 horas seguintes, ao tribunal competente para conhecer do recurso, desde que o recorrente esteja isento de custas ou garantia, nos termos do artigo 135º nº 3, o pagamento, afinal, das custas por que seja responsável.

Artigo 103°

(Disposições aplicáveis subsidiariamente)

Aplicam-se subsidiariamente as disposições que regulam o recurso das decisões judiciais proferidas nos processos de impugnação de actos administrativos, constantes deste diploma que se harmonizem com o carácter urgente do recurso previsto no presente capítulo.

TÍTULO VI

Recurso em processamento de transgressão administrativa

Artigo 104°

(Processamento)

- 1. O recurso é interposto no prazo de 15 dias a contar da data em que o recorrente é notificado da aplicação da multa mediante requerimento dirigido ao juiz do tribunal provincial competente ou da respectiva Sala do Cível e Administrativo.
- 2. No requerimento deve o recorrente, alegando desde logo, expor as razões e fundamentos do recurso e juntar documentos ou requerer as demais diligências necessárias à prova dos factos alegados.
- 3. O requerimento é entregue à autoridade administrativa que aplicou a multa, a qual pode, querendo responder às alegações nos 8 dias seguintes e juntar documentos ou requerer as diligências de prova que entender convenientes.
- 4. O requerimento e a resposta são juntos ao auto de notícia, processo ou expediente com base no qual a multa foi aplicada.
- 5. Aplicam-se ao recurso judicial o disposto no artigo 20° n.º 1 e 2, da Lei n.º 10/87, de 26 de Setembro.
- 6. A entidade administrativa recorrida deve remeter o processo ao tribunal competente no prazo de 3 dias a contar do termo do prazo que lhe é concedido para responder ou, em caso de alterar a decisão, depois de findo o prazo a que se refere o nº2 do artigo 20º da lei citada no número anterior.

Artigo 105°

(Julgamento)

- 1. Sempre que haja a produção de prova, é designada uma audiência de discussão e julgamento.
- 2. Os depoimentos são orais e o juiz pode ordenar as diligências de prova que entender necessárias à decisão do recurso, não estando vinculado a oferecida ou requerida pelas partes.
- 3. Nem o recorrente nem a autoridade recorrida ou o Ministério Público são obrigados a comparecer, podendo, no entanto fazer-se assistir ou representar o primeiro por advogado ou solicitador e a parte recorrida, pelo Ministério Público, por licenciado em direito que lhe preste assessoria jurídica ou por advogado constituído.
- 4. As partes podem alegar oralmente, não podendo as alegações prolongar--se para além de 30 minutos, salvo se o juiz, atendendo à complexidade da questão, autorizar maior período de tempo.
- 5. Não havendo lugar a produção de prova, é notificado o recorrente para se pronunciar sobre os documentos juntos pela autoridade recorrida e, em seguida vão os autos com vista por 5 dias ao Ministério Público para dar parecer sobre a decisão e suscitar as questões que entender pertinentes.
- 6. A decisão deve ser proferida pelo juiz no prazo de 15 dias a contar do encerramento da audiência ou da conclusão que, para esse efeito, lhe seja feita, na hipótese referida no número anterior.
- 7. Só é admissível recurso para a Câmara do Cível e Administrativo do Tribunal Supremo com fundamento em matéria de direito.
 - 8. O recurso tem efeito suspensivo.

CAPÍTULO XVII

TÍTULO VII

Execução do caso julgado

SECÇÃO III

Execução contra o estado

Artigo 106°

(Execução espontânea)

Transitada em julgado a decisão judicial, o órgão da Administração do Estado ou a pessoa colectiva de direito público deve executá-la no prazo de 45 dias contados da respectiva notificação.

Artigo 107°

(Requerimento do interessado ou do Ministério Público)

No caso de não ser espontaneamente executada, pode qualquer dos demandantes ou o Ministério Público requerer ao Tribunal que notifique o demandado para que execute a decisão judicial.

Artigo 108°

(Prazo para pedir a suspensão ou inexecução)

A entidade demandada pode, em vez de a executar, pedir ao Tribunal, no prazo de 15 dias a partir da notificação a que se refere o artigo anterior, a suspensão da execução da decisão judicial ou a sua inexecução.

Artigo 109°

(Pedido de suspensão)

1. O demandado pode pedir a suspensão da execução da decisão judicial por prazo não superior a seis meses, alegando grave prejuízo para a administração pública o facto da sua execução imediata.

- 2. O demandante é notificado do pedido de suspensão, podendo pronunciar-se sobre ele nos 8 dias seguintes.
 - 3. A decisão do tribunal é proferida no prazo de 10 dias.
- 4. O pedido de suspensão não tem lugar quando a decisão condenar a entidade demandada no pagamento de uma quantia em dinheiro.

Artigo 110°

(Inexecução de decisão)

- 1. A entidade demandada pode pedir ao tribunal a inexecução da decisão judicial, alegando:
 - a) a impossibilidade da sua execução;
 - b) a gravidade do prejuízo que dela deriva para o interesse público;
 - c) a verificação de circunstâncias de ordem, segurança e tranquilidade públicas que obstam à execução.
- 2. Aplica-se ao pedido de inexecução o estabelecido nos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo anterior, com as necessárias adaptações.

Artigo 111º

(Comunicação ao Conselho de Ministros)

- 1. O Tribunal pode, antes de decidir, se o entender conveniente e sempre que se trate de decisões proferidas em 1ª instância pela Câmara do Cível e Administrativo do Tribunal Supremo, enviar ao Conselho de Ministros a resposta do demandado que tiver pedido a inexecução da decisão judicial ou comunicar-lhe que a entidade demandada não requereu a respectiva inexecução.
- 2. Entendendo o Conselho de Ministros que se verificam alguns dos fundamentos previstos no artº 108º, deve pronunciar-se no sentido da

inexecução da decisão judicial e informar o tribunal da sua decisão, no prazo de 15 dias a contar daquele em que foi recebida no respectivo Secretariado a resposta da entidade demandada ou a comunicação do tribunal de que ela requereu a inexecução.

3. Se o Conselho de Ministros nada disser, deve entender-se que confirma o pedido de inexecução formulado pela entidade demandada ou, na falta de pedido, que se pronuncia pela ausência de qualquer fundamento legítimo de inexecução.

Artigo 112°

(Falta de confirmação)

- 1. No caso de o Conselho de Ministros se pronunciar expressamente pela inexistência de fundamentos de inexecução, deve desde logo ordenar à entidade demandada que cumpra a decisão judicial, usando, sendo caso disso, dos meios coercivos previstos na lei para que a ordem seja cumprida.
- 2. No caso de o Conselho de Ministros nada disser à comunicação que o tribunal lhe fizer nos termos da parte final do n.º 1 do artº 109º pode o tribunal solicitar-lhe que proceda nos termos do número anterior.

Artigo 113°

(Decisão sobre o pedido de inexecução)

- 1. Nas hipóteses previstas no número anterior, o Tribunal deve indeferir o pedido de inexecução formulado pela entidade demandada ou declarar simplesmente, conforme for o caso, que não se verifica nenhuma causa legítima de inexecução.
- 2. Confirmado, expressa ou tacitamente, pelo Conselho de Ministros o pedido da entidade demandada ou entendendo, pelas mesmas formas, que se

verifica alguns dos fundamentos de inexecução, o tribunal toma a sua decisão tendo em atenção as razões alegadas pelas partes e a posição do Conselho de Ministros.

Artigo 114°

(Prosseguimento da execução)

- 1. No caso de a entidade demandada não executar a decisão judicial, depois de notificada nos termos do artigo 105°, pode o exequente requerer:
 - a) que o processo prossiga como execução para pagamento de quantia certa, de harmonia com as disposições aplicáveis do Código de Processo Civil, quando se trata de decisão que tenha condenado a entidade demandada a pagar certa quantia;
 - b) que se proceda à fixação da indemnização devida pelos prejuízos derivados da falta de execução ou de inexecução da decisão judicial e à conversão do pedido inicial em execução por quantia certa e à respectiva liquidação, quando se trate de qualquer outra decisão.
- 2. O requerimento deve ser apresentado dentro do prazo de dois anos, a contar da notificação a que se refere o artigo 105°.
- 3. Tendo sido requeridas a suspensão da decisão judicial ou a sua inexecução, o prazo conta-se da data em que o exequente foi notificado das decisões que recaírem sobre os respectivos pedidos.

Artigo 115°

(Valor a considerar na liquidação)

- 1. Na liquidação do pedido devem ser considerados:
- a) os prejuízos resultantes da não execução da decisão judicial;
- b) os juros devidos, desde a data da propositura da acção;

- c) as custas e encargos judiciais que o exequente suportou.
- 2. Tratando-se de acção de impugnação de acto administrativo, deve entender-se, salvo alegação e prova em contrário, que os prejuízos derivados da falta de execução da decisão judicial são equivalentes ao valor da acção nos termos do artigo 15º do presente diploma.

Artigo 116°

(Oposição a liquidação, termos subsequentes)

- 1. A entidade demandada é pessoalmente notificada para se opor à liquidação deduzida pelo exequente, podendo fazê-lo no prazo de 15 dias.
- 2. O Tribunal pode requisitar ou ordenar a apresentação de documentos, realizar outras diligências de prova e designar audiências para tentativas de conciliação, sempre que se lhe afigure que é possível as partes chegarem a acordo sobre o montante da indemnização.
- 3. Concluído a instrução ou findo o prazo de oposição, o processo vai com vista por 5 dias ao Ministério Público, quando não for o exequente, para se pronunciar sobre a liquidação.

Artigo 117°

(Decisão sobre o pedido de liquidação)

- 1. O tribunal deve, no prazo de 10 dias, proferir decisão, liquidando o pedido e fixando a quantia certa a pagar pela entidade demandada e ordenarlhe que proceda a inscrição no seu orçamento da verba necessária à efectivação do pagamento.
 - 2. Da decisão é dado conhecimento ao Ministro da Economia e Finanças.

3. No caso de a entidade demandada não proceder, no prazo de 45 dias, a inscrição no seu orçamento da verba necessária ao pagamento e não pagar a dívida exequenda, o processo prossegue, como execução para pagamento de quantia certa, nos termos regulados no Código de Processo Civil.

Artigo 118°

(Tribunal da execução)

A fase de execução corre no tribunal onde a acção foi decidida em primeira instância, mas se esta for ao Tribunal Supremo, pode determinar-se que a execução para pagamento de quantia certa ou que como tal tenha de prosseguir nos termos do n.º 3 do artigo anterior, baixe para esse efeito à sala do Cível e Administrativo do Tribunal Provincial, à do Tribunal Provincial do domicílio de qualquer das partes ou de outro, conforme for achado conveniente.

SECÇÃO IV

Execução contra entidades particulares

Artigo 119°

(Forma de execução)

A execução de decisões judiciais proferidas em acções derivadas de contratos administrativos requeridas por órgãos do Estado ou outras pessoas colectivas públicas contra entidades particulares seguem as formas de processo reguladas no Código de Processo Civil, sem prejuízo das disposições legais que, em especial, determinarem de forma diferente.

2. Aplica-se às execuções requeridas na Câmara do Cível e Administrativo do Tribunal Supremo o disposto no artigo anterior, com as devidas adaptações.

CAPÍTULO XVIII

Execuções Baseadas em Outros Títulos Executivos

Artigo 120°

(Normas aplicáveis)

Regem-se pelas normas constantes do capítulo anterior, com as necessárias adaptações, as execuções fundadas em títulos executivos diversos das sentenças, previstos nas alíneas b), c) e d) do artigo 46° do Código de Processo Civil, a que seja aplicável com o processo contencioso administrativo.

CAPÍTULO XIX

Execução das Multas Administrativas

Artigo 121°

(Normas aplicáveis e competência)

- 1. A execução das multas aplicadas aos agentes de transgressões administrativas que não tenham sido pagas voluntariamente é, na fase judicial e sem prejuízo do que se dispõe no presente capítulo, regulada pelos preceitos aplicáveis à execução por custas previstas no artigo 139°, com as necessárias adaptações e subsidiariamente, pelo Código das Custas Judiciais.
- 2. É competente para a execução o tribunal provincial da área em que a transgressão foi cometida ou a respectiva Sala do Cível e Administrativo.

Artigo 122°

(Título executivo)

1. Constitui título executivo a certidão a que se refere o n.º 2 do artigo 22º da Lei n.º 10/87, de 26 de Setembro.

2. A Certidão deve, além de indicar a transgressão cometida, a multa aplicada e a parte dela ainda em dívida, identificar o transgressor responsável e sendo caso disso, os responsáveis solidários pelo respectivo pagamento.

Artigo 123°

(Conversão da multa em trabalho socialmente útil)

1. O juiz pode, a requerimento do executado, converter a multa em trabalho socialmente útil a prestar ao Estado, a qualquer instituição de direito público e a organização ou pessoas de direito privado que prossigam fins não lucrativas, de assistência ou beneficência, educativos, humanitários ou outros de solidariedade social.

Artigo 124°

(Suspensão e prosseguimento da execução)

- 1. A conversão da multa em prestação de trabalho suspende a execução e põe termo à penhora, se ela já tiver sido efectuada.
- 2. Estão isentos de pagamento de custas os órgãos da Administração Central e Local do Estado, as pessoas colectivas de direito público e o Ministério Público.

TÍTULO VIII

Custas

Artigo 125°

(Obrigação do pagamento de custas)

1. Os demandantes e os demandados são obrigados ao pagamento de custas.

2. Estão isentos de pagamento de custas os órgãos da Administração Central e Local do Estado, as pessoas colectivas de direito público e o Ministério Público.

Artigo 126°

(Não condenação em custas)

Nos processos de impugnação de actos administrativos, a parte demandada que vier declarar que não pretende intervir nos actos fica isenta do pagamento de custas.

Artigo 127°

(Taxas de imposto de justiça na 1ª instância)

- 1. Nos tribunais que julguem a causa em primeira instância, as taxas correspondentes à prestação de serviço de justiça são as constantes da tabela de taxas de justiça do contencioso administrativo, calculadas com base no valor da acção.
- 2. A tabela a que se refere o número anterior deve ser publicada no prazo de 30 dias, a contar da publicação do presente diploma no Diário da República, mediante decreto executivo conjunto dos Ministros da Justiça e das Finanças.

Artigo 128°

(Redução para um quarto do valor das taxas)

- 1. As taxas são reduzidas a um quarto do valor estabelecido na tabela:
- a) nas acções que findarem antes da contestação;
- b) nas execuções que findarem antes do despacho que as mandar prosseguir como execução para pagamento de quantia certa.

- 2. Em caso de rejeição liminar, a taxa pode ser reduzida pelo tribunal até um décimo.
- 3. Se, no caso previsto na parte final da alínea b) do n.º 1, for deduzida oposição à liquidação, o tribunal pode, em função da complexidade da questão, elevar a taxa para metade da que é devida nos termos do artigo anterior.

Artigo 129°

(Redução para metade do valor das taxas)

As taxas são reduzidas a metade do seu valor:

- a) as acções que findarem depois da contestação e antes dos vistos ou da abertura da conclusão ao juiz para ele proferir a decisão final;
- b) nas execuções não compreendidas na alínea b) do n.º 1 do artigo anterior.

Artigo 130°

(Taxas nos tribunais de recurso)

- 1. Nos recursos das decisões judiciais proferidas pelo tribunal que julguem em 1ª instância, a taxa de imposto de justiça é igual a metade do valor das estabelecidas na tabela a que se refere o artigo 125°.
- 2. Nos termos das decisões interlocutórias, a taxa é igual a um quarto dos valores constantes da mesma tabela, salvo se não subir por não ter sido interposto recurso da decisão final com que teriam de ser processados, caso em que não há lugar a custas.
 - 3. Sendo recursos julgados desertos, a taxa é reduzida para um oitavo.

Artigo 131°

(Taxa na reclamação do despacho que não admitir o recurso)

Na reclamação de despacho que não admitir o recurso, a taxa é de um oitavo dos valores afixados na tabela.

Artigo 132°

(Taxa nos processos de suspensão de eficácia

e nos incidentes)

A taxa, nos processos acessórios de suspensão da eficácia do acto, nos incidentes de intervenção de terceiros e em outros previstos na lei do processo, aplicáveis ao processo do contencioso administrativo, é determinada pelo tribunal entre um sexto e um terço do valor das constantes da tabela.

Artigo 133°

(Conta de custas)

- 1. A conta de custas compreende:
- a) as taxas correspondentes ao serviço de justiça prestado pelos tribunais, calculadas nos termos dos artigos anteriores;
- b) os adicionais previstos na lei;
- c) o imposto de selo;
- d) os encargos.
- 2. Os encargos são constituídos pelos reembolsos devidos ao Cofre Geral da Justiça e à parte vencedora a título de custas de parte, pelas remunerações aos peritos e às demais pessoas que acidentalmente intervirem no processo e pela procuradoria, despesas judiciais e outras previstas no Código das Custas Judiciais que sejam aplicáveis ao processo de contencioso.
- 3. Os encargos com as despesas feitas pelo tribunal em caso algum podem ser liquidadas por quantias inferiores ao seu custo efectivo.

Artigo 134°

(Procuradoria)

A parte vencedora que tenha sido representada no processo por advogado constituído tem o direito de receber a título de procuradoria, uma quantia que o tribunal deve fixar entre um quarto e metade da taxa do imposto de justiça devida pela parte vencida.

Artigo 135°

(Honorários do defensor oficioso)

- 1. Os honorários dos advogados nomeados oficiosamente nos termos o artigo 26º são fixados pelo tribunal, em atenção à complexidade da causa, entre um terço da taxa aplicável, nos termos dos artigos 125º a 130º.
- 2. Os honorários aos advogados nomeados oficiosamente são pagos pelo Cofre Geral da Justiça, entram em regra de custas, mas não ficam dependentes do pagamento destas.

Artigo 136°

(Preparos)

- 1. As acções derivadas de contratos administrativos aplicam-se, em matéria de preparos, as disposições do Código das Custas Judiciais, com as adaptações devidas e sem prejuízo do que de especial se dispuser no presente diploma.
- 2. Nos processos de impugnação de actos administrativos, as partes não isentas de custas pagam, na acção principal, nas execuções, nos recursos, nos processos de suspensão de eficácia dos actos e nos incidentes processados autonomamente, um preparo equivalente a 20% da taxa de imposto de justiça devido.

- 3. Na reclamação a que se refere o artigo 87º, não são devidos preparos.
- 4. O prazo de pagamento dos preparos é de 10 dias, a contar da distribuição inicial ou da apresentação de articulado, contestação, oposição, resposta ou alegação de recurso ou após a notificação do despacho que o ordene, salvo para as partes que residem fora da sede do tribunal, para quem o prazo é de 20 dias.
- 5. As cominações legais pela falta de pagamento dos preparos são as previstas no Código das Custas Judiciais.

Artigo 137°

(Prazo de elaboração da conta)

- 1. Quando haja lugar ao pagamento de custas no termo do processo ou do incidente, a conta deve ser elaborada no prazo de 15 dias.
- 2. O prazo é de 8 dias quando tenha de subir em recurso e de 3 dias, sempre que se trate de recurso interposto de decisão proferida em processo de suspensão da eficácia.
- 3. No caso previsto na parte final do número anterior, o processo sob à conta, no prazo do artigo 102° n.º 1, se o recorrente estiver isento de custas ou proceder ao depósito da quantia provável, fixada pelo juiz, das custas, os quais podem, querendo, deduzir reclamação no prazo de 5 dias.

Artigo 138°

(Vista e notificação da conta reclamação)

1. Elaborada a conta, é dada vista ao Ministério Público e notificado o responsável pelo pagamento das custas, os quais podem, querendo, deduzir reclamação no prazo de 5 dias.

2. O prazo de reclamação é de 24 horas, no caso previsto na parte final do n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 139°

(Decisão da reclamação)

- 1. A reclamação da conta é decidida pelo juiz ou pelo relator no prazo de 5 dias.
- 2. Da decisão do juiz cabe recurso, se o valor da divida exceder a alçada do Tribunal e da decisão do relator cabe recurso para a conferência.

Artigo 140°

(Pagamento voluntário)

- 1. Julgada a reclamação ou não tendo esta sido deduzida, o responsável pelas custas deve pagá-las no prazo de 20 dias, a contar da notificação de despacho que a decidiu ou da notificação da conta, conforme for o caso.
- 2. Quando o responsável residir fora da sede do tribunal, o prazo é acrescido com a dilação de mais 20 dias.

Artigo 141º

(Execução por custas)

Esgotado o prazo para pagamento voluntário, sem que as custas se mostrem pagas, é dada vista ao Ministério Público para requerer a execução por custas, que corre por apenso ao processo principal, considerando-se desde logo devolvido ao exequente o direito de nomeação de bens à penhora.

Artigo 142°

(Aplicação subsidiária do código das custas)

No que não estiver neste título são de aplicar subsidiariamente as disposições do Código das Custas Judiciais em vigor, com as adaptações que se mostrarem necessárias.

TÍTULO IX

Disposições finais e transitórias

Artigo 143°

(Aplicação transitória de taxas)

Enquanto não for publicada a tabela a que se refere o artigo 125°, aplicam-se, a título transitório as taxas do imposto de justiça do Código das Custas Judiciais aplicáveis aos processos correspondentes, equivalentes ou semelhantes aos previstos no presente diploma.

Artigo 144°

(Resolução de dúvidas)

Compete ao Conselho de Ministros resolver, mediante decreto, as dúvidas que se levantarem na interpretação do presente diploma.

Artigo 145°

(Entrada em vigor)

Este diploma entra em vigor 30 dias depois da sua publicação no Diário da República.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

Publique-se

Luanda, aos 2 de Agosto de 1995.

O Primeiro Ministro, Marcolino José Carlos Moço.

O Presidente da República, José Eduardo dos Santos.